



Universidade Eduardo Mondlane

Faculdade de Direito

Tema:

Protecção do meio ambiente em situações de conflito armado

**Exame de Final de Curso apresentado
á Faculdade de Direito como um dos
requisitos para a culminação do curso
De Licenciatura em Direito**

Nome do Estudante: Lucílio Américo Siteo

Maputo

2024

Nome do Estudante:

Lucílio Américo Siteo

Tema:

Protecção do meio ambiente em situações de conflito armado

Exame de Fim do Curso

Maputo

2024

Dedicatória

Aos meus pais: Américo Filipe Siteo e Maria Joana Simone Nguila. Aos Meus irmãos: Sheila Américo Siteo, Laura Américo Siteo e Américo Siteo Jr, e à minha parceira Célia Lurinda Mahumana.

Agradecimentos

Agradeço a Deus pela saúde e todas as bênçãos que tem proporcionado-me em todos os domínios da vida.

Agradeço aos meus pais, pelo suporte moral e material que me deram ao longo da minha formação, sem a qual não chegaria a esta etapa.

Agradeço à minha parceira por incentivar-me a estudar e buscar a realização dos meus sonhos.

Agradeço aos meus todos os docentes da Faculdade de Direito-UEM pelos valiosos ensinamentos.

Agradeço à Mestre Leopoldina Goveia pelos importantes esclarecimentos que me deu ao longo da realização deste trabalho.

Lista de Abreviaturas e Siglas

Art.-Artigo

CAI-Conflito Armado Internacional

CAN-Conflito Armado Nacional

CICV-Comité Internacional da Cruz Vermelha

CRM-Constituição da República de Moçambique, 2004

DIA-Direito Internacional do Ambiente

DIDH-Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH-Direito Internacional Humanitário

ENMOD- Convenção para a Proibição do Uso Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente de 1976

EUA-Estados Unidos da América

ONU- Organização das Nações Unidas

P.-Página

PA I- Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), de 1977

PNUMA-Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

TPI-Tribunal Penal Internacional

UNESCO-Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e Cultura

Resumo

Este trabalho debruça sobre a temática do regime jurídico da proteção do meio ambiente em situações de conflito armado. Busca-se, aqui, identificar normas jurídicas no ordenamento jurídico nacional e internacional que garantam a proteção efectiva do meio ambiente em situações de conflito armado, partindo da premissa de que é crucial, para a sobrevivência e bem estar da humanidade, a proteção do meio ambiente para salvaguardar o seu equilíbrio. Um meio ambiente degradado provoca impactos negativos na saúde dos seres humanos e pode comprometer a sua existência. Para a materialização deste trabalho optou-se, em primeiro lugar por analisar as hipóteses oferecidas pelo Direito Interno de proteção do meio ambiente em cenários bélicos, onde não se oferece normas protectoras do meio ambiente nestes cenários. Trata-se de um Direito de paz. Devido a esta dificuldade, lançou-se mão ao Direito Internacional Público, concretamente o Direito Internacional Humanitário para buscar nele possibilidades de proteção do meio ambiente contra as armas, manobras e interesses militares, uma vez que se trata do sub-ramo do Direito Internacional que regula os Conflitos armados internos e Internacionais. Desta análise aferiu-se que este sub-ramo possui algumas limitações resultantes de uso de termos imprecisos que dificultam a aferição de um dano ambiental, da sua desactualização, etc.

Por fim analisou-se a possibilidade de aproximações que possam ser feitas entre o Direito Humanitário e o Direito Internacional do Ambiente, uma vez que este último tem uma legislação ambiental mais vasta, actualizada e ecocêntrica.

Palavras-chave: proteção, meio-ambiente, conflito armado, Direito Internacional Humanitário, Direito do Ambiente, Direitos Humanos.

Sumário

Introdução	1
Contextualização	1
Justificação da escolha do Tema:	2
Problematização:	2
Objectivos.....	3
Objectivo geral	3
Objectivos específicos:	3
Metodologia	3
Estrutura do trabalho:	4
Definição de conflito armado.....	5
Conflitos Armados Internacionais (CAI)	5
Conflitos Armados não internacionais (CANI).....	7
Proteção do meio ambiente em situações de conflito armado a luz do Direito interno.....	9
Proteção do Meio Ambiente em Situações de Conflito Armado à Luz do Direito Internacional Humanitário	11
Definição de Direito Internacional Humanitário e sua relação com o meio ambiente	11
Normas do DIH que dispõem especificamente sobre o meio ambiente.....	14
Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), de 1977	14
Convenção para a Proibição do Uso Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente (ENMOD), de 1976	15
Condições para a aplicação: efeitos extensos, graves e duradouros	16
Insuficiências dos Instrumentos do DIH na Proteção ao Meio Ambiente	17
Interação entre Direito Internacional do Ambiente e Direito Humanitário	19
Recomendações.....	21
Conclusão.....	22
Referências Bibliográficas	24

1.Introdução

1.1.Contextualização:

O meio ambiente tem, vezes sem conta, sofrido os impactos dos conflitos armados. Ele é uma das maiores vítimas dos conflitos armados. Os impactos ambientais dos conflitos armados são diversos, desde a poluição do ar e desflorestamento até a degradação de áreas protegidas e contaminação da água e do solo ¹.

Os conflitos armados paralizam os sistemas de gestão ambiental no exato momento em que as pessoas lutam para sobreviver. A ausência de controle é um dos motivos que tornam o ambiente uma das principais vítimas dos conflitos armados.

Segundo a academia de Ciências Naturais da Filadélfia (EUA), a biodiversidade associada a ambientes naturais tem diminuído de forma considerável também como consequência da guerra ².

A nível internacional temos vários exemplos de destruição do meio ambiente em situações de conflitos armados ou crises internas, dentre os quais o destaque vai para:

- **Agente Laranja:** Por quase uma década, entre 1961 e 1971, durante a guerra do Vietnã, o exército dos Estados Unidos espalhou milhões de litros de uma variedade de herbicidas e desfolhantes em vastas áreas no sul do Vietnã.
- **Agente Laranja:** Por quase uma década, entre 1961 e 1971, durante a guerra do Vietnã, o exército dos Estados Unidos espalhou milhões de litros de uma variedade de herbicidas e desfolhantes em vastas áreas no sul do Vietnã.

¹TRABAZO, Carla. Meio ambiente é uma das principais vítimas de guerras e conflitos armados. 2018

Disponível em: www.diplomaciacivil.org.br/meio-ambiente-e-uma-das-principais-vitimas-das-guerras-e-conflitos-armados/

²VOGT, Carlos, Guerras perturbam o meio ambiente. 2005

Disponível em: www.conciencia.br/dossies-1-72/reportagens/2005/11/07.shtml

- **Pântanos e poços de petróleo em chamas no Iraque:** No início dos anos 90, as tropas do antigo presidente iraniano Saddam Hussein drenaram os pântanos da Mesopotâmia, o maior ecossistema de terras úmidas no Oriente Médio, localizado entre os rios Tigre e Eufrates.³
- A nível interno destaca-se o impacto da guerra dos 16 anos⁴ para o Parque internacional de Gorongosa e a pilhagem de madeira em cabo delgado associado aos ataques terroristas que se registam naquele ponto do país⁵ (fonte: <https://cartamz.com/index.php/politica/item/6082-o-regresso-do-contrabando-de-madeira-em-mocambique>).

1.2. Justificação da escolha do Tema:

Nos últimos anos o cenário político global tem sido marcado pelo aumento de conflitos armados e da produção de armas com impacto extremamente negativo para o meio ambiente. No caso de Moçambique temos o conflito que se desenrola na província de Cabo Delgado desde 2017. Diante deste cenário faz-se necessário refletir sobre os mecanismos de protecção do meio ambiente em clima de conflito armado, visto que, a preservação do meio ambiente é fundamental para manter a saúde do planeta e de todos os seres vivos que moram nele.

1.3. Problematização:

A protecção do meio ambiente em situações de conflito armado tem se revelado um problema de sete cabeças para diversos Estados. Há, ainda, casos de ordenamentos jurídicos onde é difícil fazer o devido enquadramento jurídico das situações de violações ao meio ambiente em situações de conflitos armados ou crises internas uma vez que o

³Lista retirada em: www.news.un.org/story/2018/11/1646431

⁴Guerra dos 16 anos foi uma guerra civil que ocorreu entre os anos de 1977 e 1992 contrapondo as forças governamentais e a guerrilha da Renamo

Direito ambiental não trata dessa matéria. É o caso do ordenamento jurídico moçambicano. Diante desta situação levanta-se a questão sobre como o Estado, em caso hipotético de conflito armado ou crise interna irá proteger o meio ambiente. Qual será o tratamento dado a essas situações? Onde se achará a base legal para a responsabilização dos agressores do meio ambiente numa situação de conflito?

1.4.Objectivos:

1.4.1.Objectivo geral

Determinar o regime jurídico da protecção do meio ambiente em situações de conflito armado.

1.4.2.Objectivos específicos:

- Analisar os conceitos de conflito armado e de crise humanitária do ponto de vista jurisprudencial e dotrinário;
- Analisar o Direito do Ambiente vigente
- Discutir a possibilidade do recurso ao Direito Internacional Humanitário para proteger o meio ambiente em cenários de crise armada.
- Discutir a eficácia do Direito humanitário vigente para a protecção do meio ambiente em situações de guerra e de conflito armado.
- Analisar a jurisprudência internacional relacionada com o tema...

1.5.Metodologia:

No âmbito da elaboração deste trabalho, irei recorrer aos seguintes métodos:

- Consulta bibliográfica;
- Consulta da legislação;
- Consulta da Jurisprudência Pertinente.

1.6.Estrutura do trabalho:

Este trabalho estará estruturado da seguinte maneira:

Capitulo I: Definição de conflito armado;

Capitulo II: Proteção do meio ambiente em situações de conflito armado a luz do Direito interno;

Capitulo III:Proteção do Meio Ambiente em Situações de Conflito Armado à Luz do Direito Internacional Humanitário;

Capitulo IV: Proteção do Meio Ambiente em Situações de Conflito Armado à Luz do Direito Internacional Humanitário;

Capitulo V: Interação entre Direito Internacional do Ambiente e Direito Humanitário.

Definição de conflito armado

A definição de conflito armado já foi tratada por diversos autores de diferentes áreas do saber humano. No entanto, para o presente trabalho iremos utilizar a definição usada no DIH, ramo do Direito Internacional que governa os conflitos armados.

O DIH divide o conflito armado em duas categorias, nomeadamente:

- Conflitos Armados Internacionais, em que dois ou mais Estados se enfrentam; e
- Conflitos armados não internacionais, entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, ou somente entre estes grupos.

É importante ressaltar que um conflito armado interno pode evoluir para um conflito armado internacional.

I-Conflitos Armados Internacionais (CAI)

1- Tratados de DIH

A definição de conflito armado pode ser retirada do artigo 2º comum às convenções de Genebra de 1949. De acordo com esta disposição, os conflitos armados internacionais são aqueles em que se enfrentam as “Altas partes Contratantes”, que são os Estados. O CAI ocorre quando um Estado recorre a força armada contra outro Estado.

Importa ressaltar que não é relevante a intensidade do conflito e nem uma declaração formal de guerra ou reconhecimento da situação para que se preencha os requisitos de um conflito internacional e para a consequente aplicação do DIH. O que realmente importa são os acontecimentos em concreto e as condições de facto.

Segundo J. Pictet, nos comentários às convenções de Genebra de 1949 “*qualquer controvérsia que surja entre dois Estados que leve a intervenção das forças armadas é um conflito armado na acepção do artigo 2º, mesmo que uma das partes negue a existência do estado de guerra. Não importa a duração do conflito ou quanta mortalidade ocorra*”⁵.

⁵ J. Pictet, commentary on the Geneva Convention for the Amelioration of The Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field, CICV, Genebra, p.32.

Para além dos conflitos armados regulares entre Estados, o protocolo adicional I estende a definição de CAI aos conflitos armados aos quais os povos lutam contra a dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas, no exercício do seu direito à autodeterminação (Guerras de libertação nacional).⁶

2-Jurisprudência

O TPI para a Ex- Jugoslávia propôs uma definição geral de CAI. O Tribunal, no caso Tadic, determinou que “um conflito armado existe sempre que houver recurso à força armada entre os Estados” Esta definição foi adoptada, desde então, por outros organismos internacionais⁷.

3-Doutrina

De acordo com D. Schindler, *“a existência de um conflito armado, na acepção do artigo 2º comum às Convenções de Genebra, pode ser sempre presumida quando facções das forças armadas de dois Estados confrontam-se ...”*⁸.

H.-P. Gasser esclarece que *“qualquer emprego de força armada por um Estado contra o território de outro aciona a aplicação das Convenções de Genebra. [...] Não é relevante o facto de a parte atacada resistir ou não. [...] Assim que as forças armadas de um Estado estiverem em poder de membros das forças armadas ou de civis de outro Estado, que estejam feridos ou se entregaram, assim que detiveram prisioneiros ou tiverem controlo de facto de um território do Estado inimigo, devem cumprir com a convenção correspondente”*⁹

Por fim, de acordo com E. David, “todo o enfrentamento armado entre forças dos Estados parte das Convenções de Genebra de 1949 e eventualmente do PA I de 1977) incumbe a esses instrumentos, seja qual for a amplitude do enfrentamento: uma escaramuça ou um incidente

⁶Protocolo Adicional I, art 1º, par. 4: “conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas.

⁷TPI para a Ex-Jugoslávia , The Prosecutor vs Dusko Tadic, Decisão sobre Moção de Defesa ao Recurso Interlocutório sobre Jurisdição , IT-94-1-A, 2 de Outubro de 1995, par.70

⁸D. Schindler, The Different Types of Armed Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols, RCADI, Vol. 163, 1979-II, p. 131.

⁹- H.P. Gasser, International Humanitarian Law: an Introduction, in: Humanity for all: The International Red Cross and Red Crescent Movement, H. Huang (ed.), Paul HauptPublishers, Berna , 1993, P.510-511.

fronteiriço entre as forças armadas das partes é suficiente para que se apliquem as Convenções (e o protocolo I se os Estados estiverem vinculados) a esta situação”.¹⁰

II. Conflitos Armados não internacionais (CANI)

1- Tratados de DIH

Duas disposições internacionais são relevantes para o estudo dos CANI, nomeadamente o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e o artigo primeiro do protocolo adicional II.

a) CANI de acordo com o art. 3º da comum às Convenções de Genebra

Na aceção deste artigo, CANI são aqueles que ocorrem dentro do território de uma de uma das altas partes contratantes contrapondo as forças governamentais a grupos armados não governamentais ou entre estes grupos.

Os CANI distinguem-se dos meros distúrbios internos, actos de bandidismo ou tumultos. A sua distinção é feita de acordo com o art. 1 (2) do PAII. Portanto, de acordo com esta disposição as hostilidades devem atingir um nível mínimo de intensidade. Por exemplo, quando o governo é obrigado a recorrer a forças militares e não forças policiais. E, por outro lado, os grupos não governamentais envolvidos devem estar organizado, ou seja, eles devem ter uma única estrutura de comando.

b) CANI de acordo com o art. 1º do PAII

Esta disposição apresenta uma definição que não pode ser aplicada aos CANI em geral, ela é restritiva ao PAII.

Este instrumento aplica-se aos conflitos que ocorram no território de uma alta parte contratante, entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados que, sob direção de um comando responsável, exercem sobre uma parte deste território um controle tal que lhes permite realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente protocolo.

¹⁰- E. David, *Principes de Droit des Conflits Armés*, ULB, Bruxelles, 2002, p. 109.

Esta definição é mais estreita que a anterior uma vez que não se aplica ao conflitos armados que envolvem apenas grupos armados não governamentais e também exige o requisito do controle de uma parte do território.

2-Jurisprudência

O TPI para a ex- Jugoslávia esclarece que há um CANI “sempre que haja [...] violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados, ou entre tais grupos dentro de Estado.”¹¹

Doutrina

De acordo com H.P. Gasser, é geralmente aceite que “ao CANI são confrontos armados que ocorrem no território de um Estado entre o governo, de um lado, e grupos insurgentes, de outro [...] Outra instancia é o desmoronamento de toda autoridade governamental no país, que tem por consequência a luta entre vários grupos pelo poder.

D. Schindler propõe uma definição ainda mais minuciosa: as hostilidades devem ser conduzidas pela força das armas e exibir tal intensidade que, como regra, os governos sejam obrigados a empregar suas forças armadas contra os insurgentes ao invés de apenas forças policiais. Em segundo lugar, com relação aos insurgentes, as hostilidades devem ter um caráter colectivo, [ou seja], não devem ser efetivadas somente por grupos individuais. Ademais, os insurgentes devem demonstraram mínimo de organização. As suas forças armadas estar colocadas sob um comando responsável e serem capazes de atender os mínimos requisitos humanitários”.

¹¹TPI para a Ex-Jugoslavia, The Prosecutor v. Dusko Tadic. Decisão sobre a Moção de Defesa ao Recurso Interlocutório sobre Jurisdição, IT-94-1-A, 2 de Outubro de 1995, par.70.

Proteção do meio ambiente em situações de conflito armado a luz do Direito interno

Para Carlos Serra Jr. Moçambique dispõe, presentemente, de um quadro jurídico-legal que se pode considerar atual, significativo, abrangente, adequado em muitos aspectos e diversificado, focando vários aspectos no ambiente.

Este quadro assenta fundamentalmente na Constituição da República de Moçambique, na Lei do Ambiente (Lei n°20/97 de 1 de Outubro) e nos respectivos regulamentos, aprovados por decreto do Conselho de Ministros.

A CRM no seu art. 90 dispõe que “todo o cidadão tem direito de viver num ambiente equilibrado...”. Esta disposição é o ponto de partida para a tutela jurídica que é realizada pelas diferentes normas do ordenamento jurídico moçambicano.

De acordo com Carlos Serra a CRM eleva o meio ambiente à categoria de bem jurídico fundamental da comunidade. Ele integra assim um importante conjunto de princípios e normas dirigidas à tutela do ambiente como bem jurídico de natureza fundamental, formando uma autentica “Constituição Ambiental”.

A Lei do Ambiente, por sua vez, segundo Carlos Serra, configura-se atualmente como Lei-quadro, fixando os pilares do regime de proteção jurídico-legal do ambiente. Segundo o respectivo art. 2, esta Lei “tem como objetivo a definição das bases legais Para uma utilização e gestão corretas do meio ambiente seus componentes, com vista à materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável deste país.

Os instrumentos jurídicos acima tratados não fixam um regime jurídico de proteção do meio ambiente numa situação de conflito armado, seja ele interno ou internacional, o que leva a acreditar que o regime jurídico de proteção ao ambiente fixado por estes dois diplomas legais é aplicável apenas em tempos de paz.

Importa referenciar a Teoria Separatista que preconiza que as regras do Direito Internacional Ambiental são *Lex Specialis* que, aprovadas em tempos de paz, vigoram apenas enquanto durar o armistício, sendo incompatíveis com situações beligerantes (BOTHE, 1991, p.60). E para Wyatt (2010, p.608) essa posição retira a validade do Direito internacional do ambiente e de todo outro ramo de Direito durante os conflitos armados, facto que constringe a matéria a ser tratada no âmbito do Direito Internacional Humanitário, segundo seus princípios e regras específicas, uma vez que este é o ramo de Direito que regula situações de conflito armado.

Em tempos de guerra, o ramo de direito aplicável é o Direito Internacional Humanitário, e os demais sistemas normativos entram em estado de suspensão temporária

Proteção do Meio Ambiente em Situações de Conflito Armado à Luz do Direito Internacional Humanitário

Definição de Direito Internacional Humanitário e sua relação com o meio ambiente

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um ramo do Direito Internacional Público que, de acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) pode ser definido como um conjunto de normas internacionais de base convencional ou consuetudinária especificamente destinadas a regulamentar os problemas humanitários decorrentes dos conflitos armados , internacionais ou não internacionais, e que restringem, por razões humanitárias , o direito das partes no conflito de empregar os métodos e meios de guerra de sua escolha ou que protegem as pessoas ou bens afetados, ou que podem ser afetados pelo conflito.

O DIH está estruturado em duas partes, nomeadamente o *adbellum*, que é o direito de recorrer à guerra como mecanismo para alcançar determinados fins; e o *jus in bello*, que é o conjunto de regulamentos e normas que regem as situações de conflitos armados. Este último regulamenta o exercício da própria força militar, especificando os métodos de combate permitidos, os sujeitos protegidos, os limites das tropas, o tratamento dado aos prisioneiros de guerra, entre outros.

Importa referenciar que o DIH não cumpre um papel de legitimador dos conflitos armados enquanto mecanismos hábeis a solucionar controvérsias internacionais. Trata-se, na verdade, de instrumento limitador das atrocidades cometidas neste cenário extremo.

O DIH é, portanto, acionado mediante a ocorrência de conflito armado, sendo hoje considerado a *lex specialis* nestas situações, por se tratar de corpo normativo formado à luz das contingências inerentes às hostilidades (BALENDRA, 2007, p.2468).

Na década de 1970 foram assinados dos importantes documentos internacionais que atribuíam às normas humanitárias a missão de proteger o meio ambiente, nomeadamente os protocolos adicionais I e II às convenções e Genebra, concluídos em 1977.

O objetivo central do protocolo adicional I (PA I) é a proteção dos bens, das populações civis e das vítimas de conflitos armados internacionais.

Em paralelo, o PA II destina-se à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais, em virtude da eclosão de diversas guerras civis na segunda metade do século XX.

Para efeitos do presente trabalho tem grande relevância o PA I, posto que contém previsões específicas no tocante à proteção do meio ambiente durante às hostilidades.

O meio ambiente natural, em zonas de conflitos armados, torna-se também uma vítima das hostilidades – muitas vezes, uma vítima sem defesa, posto que preterido em razão de uma concepção ainda conservadora. Diante disso, o CICV buscou inserir a proteção ao meio ambiente natural em um dos capítulos das regras consuetudinárias humanitárias.

Extraí-se da obra de Michael Bothe, et. al⁵⁵, disponibilizada pelo próprio CICV, que: Os conflitos armados provocam danos diretos e indiretos ao meio ambiente que podem colocar em risco a saúde, os meios de vida e a segurança das pessoas. Para reduzir esses riscos, o Direito Internacional Humanitário tem incorporado proteções fundamentais do meio ambiente ao marco jurídico que rege os conflitos armados [tradução livre].

Importa referenciar que o DIH preocupa-se com a tutela do meio ambiente durante as hostilidades tendo como fundamento um princípio segundo o qual não é possível garantir um efetivo gozo dos direitos humanos sem se garantir um meio ambiente sadio. Este princípio pertence ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

O DIDH considera o direito a um ambiente sadio como um direito humano de terceira geração, parte dos chamados direito de solidariedade ou fraternidade. Estes direitos são considerados direitos da coletividade, possuindo um caráter difuso, e constituindo um direito-dever de todos. De acordo com Tiago Fensteros direitos de terceira geração acarretam em implicações de escala global e universal, exigindo esforços até mesmo universal para a sua efetivação.

A ideia do meio ambiente como um direito humano foi pela primeira vez consagrada no princípio I da Declaração de Estocolmo de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o qual prevê:

“O homem tem o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)”.

Por sua importância e pioneirismo, o princípio I da Declaração de Estocolmo é tido como um marco Histórico-normativo inicial da proteção ambiental, que traz pela primeira vez a ideia em todo de um direito fundamental ao ambiente, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar.

É com base na ideia de que o direito ao meio ambiente sadio é uma pré-condição para o desfrute de outros direitos humanos que os tribunais regionais de direitos humanos (principalmente a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos) ampliaram a definição de diversos direitos fundamentais- como o direito à vida , o direito à integridade física, o direito à saúde, o direito à vida familiar e à privacidade- para determinar que apenas é possível sua total garantia se os seres humanos também gozarem de um direito ao meio ambiente sadio. Portanto através de uma interpretação progressiva e *Prohomine* do Direito Internacional, e com fundamento na indivisibilidade, inter-relação, interconectividade e interdependência dos Direitos Humanos, os tribunais regionais vêm superando a inexistência de uma norma internacional que protege explicitamente o direito a um meio ambiente sadio.

Importa referir que Moçambique aderiu as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e os seus protocolos adicionais de 8 de Julho de 1977 através da Resolução n° 64/2002 de 16 de Agosto.

Normas do DIH que dispõem especificamente sobre o meio ambiente

a) Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), de 1977

O protocolo adicional I contém garantias ambientais nos artigos 35(3) e 55. De acordo com o primeiro, que contém regras gerais dos meios e métodos de guerra:

Artigo 35 – Regras Gerais: 1 – Em qualquer conflito armado o direito de as partes no conflito escolherem os métodos ou meios de guerra não é ilimitado.

2 – É proibido usar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos.

3 – É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural.

A proteção ao meio ambiente contra danos extensos, duradouros e graves foi incluída na parte geral dos métodos de guerra como forma de limitar a prerrogativa de uso da força. Nesse sentido, a proteção insculpida no art. 35 abrange e proíbe todo o método ou meio de guerra que tenha sido planejado para causar, ou possa se esperar que cause, sérios danos ao ambiente natural, ainda que de maneira acidental e não intencional.

Importa referir que os documentos da época da entrada em vigor do PA I, assim como o PAI têm uma orientação marcadamente Antropocêntrica, na medida em que concebem o meio ambiente como um bem a ser protegido em virtude de sua importância para a sobrevivência do ser humano e não como o valor a ser protegido em si mesmo.¹²

O art. 55, por sua vez, dispõe nos seguintes termos:

¹²As referências antropocêntricas podem ser identificadas nos artigos 54 e 56, Segundo os quais merecerão proteção especial os bens que interferem diretamente na sobrevivência humana, como área agrícolas, reserva e água potável, entre outros

Artigo 55 – Proteção do meio ambiente natural: 1 – A guerra será conduzida de forma a proteger o meio ambiente natural contra danos extensivos, duráveis e graves. Esta proteção inclui a proibição de utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar ou que se presume que venham a causar tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo, por esse facto, a saúde ou a sobrevivência da população.

2 – São proibidos os ataques contra o meio ambiente natural a título de represália.

b) Convenção para a Proibição do Uso Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente (ENMOD), de 1976

Este tratado foi adoptado em 1976 e entrou em vigor em 1978 resultante da profunda degradação ambiental gerado durante a guerra do Vietnam.

Entre suas principais finalidades, procura evitar catástrofes naturais decorrentes da manipulação do meio ambiente em táticas militares que visam subjugar a adversaria, bem como combater as guerras meteorológicas, que utilizam fenómenos naturais como multiplicadores de força bélica.

O objeto de proteção da ENMOD é bastante abrangente, posto que compreende a totalidade do planeta, ou seja, litosfera, hidrosfera e atmosfera, incluindo a fauna e a flora.

Para a sua aplicação impõe-se a ocorrência de certos requisitos, nomeadamente: as técnicas precisam ser militares, ou hostis, e deliberadas. Com efeito, diferentemente do PA I, exige-se a modificação deliberada, e não apenas involuntária, de processos naturais. Desse modo, o universo de aplicação da ENMOD restringe-se às manipulações propositais do ambiente natural capazes de provocar alterações na composição do ar, rios, mares e solos.

Condições para a aplicação: efeitos extensos, graves e duradouros

A aplicação das convenções do Direito Humanitário acima referenciados exige que os danos causados ao ambiente durante as hostilidades sejam extensos, graves e duradouros. A não verificação destes três requisitos impossibilita a responsabilização dos Estados agressores.

Importa referenciar que para o PA I os efeitos devem verificar-se de maneira cumulativa enquanto que no caso da ENMOD baste que se verifique um efeito para a sua aplicação. No entanto, sucede que estes requisitos não foram definidos com clareza e objetividade, o que faz com que haja dificuldades na fixação do seu alcance e, por conseguinte, na sua aplicação.

Quanto aos efeitos extensos, não houve definição da amplitude geográfica do dano. Isso suscitou dúvidas na interpretação e aplicação deste critério. Como solução a doutrina sugere que se aplique os efeitos extensos sempre que eles forem “verificáveis”. Assim sendo, não interessaria a amplitude geográfica do dano, interessaria apenas a susceptibilidade da sua verificação.

No que diz respeito à durabilidade do efeito, a ENMOD preocupou-se apenas em excluir os danos de menor potencial ofensivo. No entanto, acordos interpretativos sinalizam para vários meses, ou até anos, ou a duração necessária para que efeitos de técnicas de manipulação no meio ambiente sejam considerados duradouros (DOMINGUEZ-MATÉS, 2006, p.97). No entanto, basta atentar para as consequências do uso indiscriminado de herbicidas e do famoso “agente laranja” na guerra do Vietnam, onde rios e solos continuam poluídos e improdutivos, e crianças ainda nascem deformidades físicas, evidenciando que os danos ambientais e humanos podem ultrapassar não somente anos, mas gerações inteiras.

Finalmente, em relação aos efeitos graves, implica que eles sejam significativos para a vida humana, assim como para os recursos naturais e econômicos. Para que o dano seja considerado grave ele deve afetar indiscriminadamente a vida e subsistência de uma grande quantidade de pessoas, causando mortes, calamidades e extrema dificuldade em sobreviver. Um exemplo típico é o “envenenamento” dos solos ou poluição da água.

Insuficiências dos Instrumentos do DIH na Proteção ao Meio Ambiente

Os instrumentos do DIH, tomados isoladamente conduzem a labirintos que tornam impossível uma efetiva proteção ao meio ambiente. Tanto o PA I como o ENMOD possuem limitações que dificultam a proteção do meio ambiente em cenários de conflito armado. Para Roscini (2009, p. 03) não existe até o momento um corpo homogêneo de normas que assegurem a devida proteção ambiental em tempos de guerra.

Em primeiro lugar percebe-se que nenhum dos dois instrumentos proíbe o dano ambiental provocado por um conflito armado não internacional, tais como insurreições locais ou guerras civis mesmo diante de constatações de graves violações ao meio ambiente nestas modalidades de conflitos armados.

O ENMOD, particularmente, apresenta uma limitação grave. Ela exige que a conduta violadora ao meio ambiente seja intencional e deliberada, eximindo de responsabilização os Estados que actuem de maneira culposa. Esta imposição vem somar à dificuldade de aferir a ocorrência do dano a verificação da intencionalidade do agente comitente do dano.

O PA I, por sua vez, nos seus artigos 35(3) e 55 determinam que o dano deva ser duradouro, grave e extenso de maneira cumulativa e simultânea. Esta imposição é de difícil comprovação e cria, de acordo com Jean-Marc Lavielle (1992, p. 424), a sensação de anuência jurídica para a destruição do meio ambiente em cenários bélicos. Assim, para o PA I, um dano ambiental que provocasse a morte de milhares de pessoas mas que não se estendesse por muito tempo não configuraria sua violação, portanto ela não abrigaria a responsabilização do seu comitente.

Outra dificuldade imposta pelo PA I, para além de exigir a verificação cumulativa dos três efeitos é a não definição do alcance do significado de cada um dos efeitos.

De acordo com o CICV, na tentativa de colmatar esta omissão, o termo “ extenso” deve ser compreendido como abrangendo áreas na escala de muitos quilômetros ; “duradouro” significa se verificar por meses ou o período de uma estação do ano; “grave” equivale a envolver flagelos significativos à vida humana, aos recursos naturais ou outros bens. Percebe-se, portanto, a substituição de termos vagos e ambíguos por outros igualmente vagos e ambíguos como “muitos quilômetros quadrados” ou “flagelos significativos”.

As altas exigências do PA I e a imprecisão dos seus termos provocaram o seu desuso e isto levanta questionamentos sobre a sua eficácia para proteger o meio ambiente.

Os especialistas da PNUMA e do CICV realizaram um esforço conjunto visando levantar um inventário completo de normas internacionais que fornecem proteção ambiental direta ou indireta ao meio ambiente durante o conflito armado. No seu capítulo 6, o relatório reconhece a ineficácia dos artigos 35 e 55 do PA I na proteção do ambiente durante o conflito armado, nomeadamente em função do elevado patamar exigido para a demonstração do dano (PNUMA, 2009b, p.51).

Outra constatação do relatório foi de que o PA I confere apenas uma proteção indireta ao meio ambiente, através da salvaguarda de propriedades ou outros objetos, incluindo sítios naturais protegidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a Cultura (UNESCO), embora raramente tenham implementado esses *standards* protetivos.

Pode-se apontar também como fragilidades do protocolo o baixo número de Estados signatário e a ausência dos Estados Unidos da América, que são, por sinal, a maior potência bélica do planeta e detentora do maior orçamento militar e está no cerne das últimas agressões militares ao ambiente.

São nítidas as dificuldades em implementar as regras internacionais humanitárias no auge de um conflito armado. Temos limitações de natureza normativa, impostas pelas elevadas exigências para a aplicação dos instrumentos de DIH e a imprecisão dos requisitos impostos para a sua aplicação. Temos ainda limitações de natureza institucional, em razão do baixo número de Estados signatários e ausência de potências bélicas mundiais. Assim sendo, entende a CICV que a questão nos dias atuais é perceber que estes instrumentos não são suficientes para a proteção eficaz do meio ambiente durante um conflito armado e deve-se urgentemente promover a sua revisão e a criação de novos aportes teóricos que fomentem sua implementação.

Outro problema, constatado pela CICV é o da desatualização das normas do DIH. Os instrumentos do DIH não acompanharam as evoluções tecnológicas que se registaram no campo bélico. Esta evolução impõe novos desafios ao DIH que deve atualizar a sua legislação para estar em estreita sintonia com a realidade militar atual.

Interação entre Direito Internacional do Ambiente e Direito Humanitário

Nos capítulos anteriores fez-se referência de que o DIH é o ramo mais adequado para regular situações de conflito armado, logo, deve-se buscar nas suas regras formulas para a promoção da proteção do meio ambiente em cenários bélicos. No entanto, conclui-se que o DIH não tem se revelado eficaz na proteção do meio ambiente, de tal sorte que inexistente histórico de julgamento, responsabilização e condenação de Estados ou pessoas individuais que tenham violado normas humanitárias de proteção ambiental.

Segundo o entendimento de Jacobsson (2011, p. 373), o DIH não tem sido capaz de dar respostas jurídicas aos casos levados perante os tribunais internacionais a partir da década de 1990. Essa constatação, somada a imaturidade crescente das garantias ambientais e penais, reforça a necessidade de maior interação das normas humanitárias com outros sistemas internacionais, tais como o ambiental e o penal. Significa que o DIA não pode continuar a ser ignorado pelos aplicadores do Direito no julgamento de questões envolvendo violações humanitária.

Na visão de jus ambientalistas, existiriam medidas no DIA para fortalecer o perfil preventivo das normas humanitárias. Por exemplo, em respeito ao princípio da precaução, armas químicas e biológicas deviam ser previamente avaliadas, de modo a fixar o alcance de seus danos e verificar se compõem o *hall* de munições proibidas por convenções de DIH.

De semelhante forma, ataques contra instalações industriais, onde são manuseados químicos pesados ou materiais tóxicos, inflamáveis e de alto poder poluidor, poderiam ser evitadas. Nesse sentido, as instalações poderiam ser classificadas como contendo “dangerous forces”, em função do seu poder de destruição ambiental, perdendo, assim, o estatus de objetivo militar. Para esses casos, embora exista interdição contida no artigo 56.1 do PA I, que reduz os potenciais alvos militares, essa restrição limita-se a barragens, dutos ou centrais militares (SOLIS, 2010, pp. 528-9), deixando de fora refinarias e demais locais de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, por exemplo.

As regras de proteção ambiental consagradas no DIH não possuem caráter de *juscogens*, ou mesmo *ergaomnes*, portanto, impõe-se maior interação com outros ramos do Direito

Internacional de modo a ampliar o espectro de proteção. Diante da insuficiência das normas humanitárias em proteger adequadamente o ambiente natural em cenários de hostilidades, sabe-se que da aproximação cada vez maior de regimes nasce a tentativa de solucionar eficazmente os problemas que desafiam hoje a proteção ambiental nas situações extremas, tal como defende Cançado Trindade, para quem “ é mediante a busca constante de uma aproximação cada vez mais estreita entre os regimes coexistentes de proteção que se há-de buscar soluções eficazes para os problemas com que hoje se defronta a proteção internacional da pessoa humana” (TRINDADE, 1996, p.76).

Os processo de aproximação de diferentes ramos de Direito Internacional para maior proteção da pessoa humana já ocorre entre DIH e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), entre o DIDH e o DIA, entre o DIDH e o Direito Internacional dos Refugiados... nas palavras de Cançado Trindade, é Hora de conjugar a aplicação do DIH com as normas de direito ambiental, particularmente depois das agressões ambientais ocorridas nas guerras, ao longo dos últimos vinte anos

Para Sivakumaran (2012, p.526), diferentemente com o que tem ocorrido com o DIDH, cujas normativas estão sendo gradualmente incorporadas ao DIH, as regras específicas de Direito Ambiental não são levadas em consideração sequer como parâmetro interpretativo para as regras de DIH que dispõem sobre proteção do meio ambiente.

Diferentemente do DIH, o DIA tem experimentado uma evolução que tem acompanhado a dinâmica da vida social. Portanto , uma aproximação destes dois ramos levaria a uma interpretação evolutiva do DIH, ecologizando-o, de modo a promover ganhos qualitativos na proteção do ambiente natural contra danos da guerra.

A análise dos problemas na complexa, plural cada vez mais diversificada dimensão internacional não pode ficar restrita às soluções atomizadas, propostas por regimes especiais pretensamente fechados. Partindo do pressuposto de que o Direito Internacional se articula em *networks*, não se justifica que sistemas legais especiais não interajam com o ambiente jurídico geral que lhes confere significado (SIMMA e PULKOWSKI, 2006, P. 491).

Recomendações

O Direito Humanitário, que é o ramo do Direito Internacional Público que regula os conflitos armados não é capaz de garantir uma proteção eficaz ao meio ambiente em tempos de conflitos armados e isso ficou acima provado.

Ha uma necessidade de produzir novos instrumentos jurídicos mais atualizados, ou seja, que estejam em estreita sintonia com a realidade militar atual e adoptar termos mais precisos.

Ha uma necessidade de produzir novos instrumentos jurídicos buscando inspiração no direito internacional do ambiente, uma vez que este é o ramo do direito Internacional que mais produz instrumentos jurídicos ligados a proteção ambiental.

Conclusão

A proteção do meio ambiente reveste-se de grande importância. O equilíbrio do meio ambiente é crucial para a saúde e sobrevivência dos seres humanos, daí que faz-se necessário garantir a existência de um meio ambiente sadio.

Em cenários de conflito armado o meio ambiente tem sido uma das maiores vítimas, tal como foi referenciado ao longo do presente trabalho. Esta situação exige que se adopte medidas, nos vários campos do conhecimento humano, para proteger o meio ambiente durante os conflitos armados.

O Direito, especialmente o Direito Internacional Público, tem se preocupado com a proteção do meio ambiente nas hostilidades, através da produção de convenções e outros instrumentos jurídicos.

Para o Direito Humanitário, ramo que regula os conflitos armados, os conflitos armados podem ser divididos em dois distintos grupos, nomeadamente, os conflitos armados internacionais, que são os que ocorrem quando um Estado recorre a força armada contra outro Estado; e os conflitos armados não internacionais, que ocorrem quando há uma confrontação armada entre as forças armadas governamentais contra grupos armados organizados não governamentais ou entre estes grupos.

Para a proteção do ambiente em cenários de guerra o direito interno moçambicano não oferece um regime jurídico adequado. Trata-se, na verdade de um Direito do ambiente de paz, visto que foi criado em tempos de paz e para vigorar num ambiente de paz. Assim sendo, houve necessidade de remeter a questão ao DIH, visto que este é o ramo especial do Direito Internacional Público responsável por regular situações de conflito armado.

No Direito Internacional público temos instrumentos que tratam da proteção do meio ambiente em cenários de conflito armado. Mereceram destaque dois instrumentos, nomeadamente o protocolo adicional I às Convenções de Genebra e a ENMOD.

Os instrumentos jurídicos acima referenciados, mostraram-se ineficazes para a proteção do meio ambiente em situações de conflito armado, em primeiro lugar, por eles exigem que o dano

ambiental causado no âmbito de operações militares seja extenso, duradouro e grave. Estes requisitos são de difícil aferição, uma vez que estes tratados não se ocuparam de clarificar o real alcance destes termos que são imprecisos.

Outro problema que torna estes instrumentos ineficazes é o facto destes não acompanharem as evoluções tecnológicas que ocorrem no campo militar, que resultam na produção de novas armas e novas táticas de guerra.

Aponta-se, ainda, como limitação dos instrumentos jurídicos acima referenciados, o facto destes não terem sido aderidos por Estados que estiveram envolvidos em casos recentes de destruição ambiental em cenários de guerra e são que possuíam armas nucleares, como os EUA, Israel e Irão. A doutrina sugere que se aproxime o DIH do DIA como forma de solucionar ou ao menos mitigar as limitações do primeiro, visto que ao contrário do DIH, o DIA tem natureza eco centrada, ou seja, ele busca a proteção ambiental tendo como centro o meio ambiente, e não como uma proteção indireta ao ser humano. A legislação do DIA é mais vasta, desenvolvida e atualizada. Há, portanto, necessidade de interpretar as normas ecológicas do DIH em harmonia com o DIA para uma proteção mais efetiva ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente em cenários de guerra com base na aproximação entre o DIH e o DIA reduziria as situações de falta de responsabilização dos comitentes dos danos e propiciaria uma proteção antecipada com base no princípio da precaução. Todavia, a solução mais desejável é a reforma do DIH, criando novos instrumentos mais adequados e para a proteção do meio ambiente nas hostilidades.

Referências Bibliográficas

- SERRA, Carlos; CUNHA, Fernando, Manual de Direito do Ambiente, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, Novembro de 2003
- SERRA, Carlos; DONDEYNE, Stefaan; DURANG, Tom, O meio ambiente em Moçambique, notas para reflexão e desafios para o futuro,, Maputo, Janeiro de 2012
- DANIEL, Zina, O impacto das Guerras no meio Ambiente, a importância da educação ambiental nas forças armadas angolanas
- GROTIUS, Hugo, Direito da Guerra e da paz, 2005
- GIL, Antonio, Como elaborar projectos de pesquisa, 6º edição
- BOSSELMANN, Klaus. Jurisprudência das Cortes Internacionais em matéria ambiental: Fazendo a sustentabilidade valer. In: DAIBERT, Arlindo (org.), Direito ambiental comparado. Fórum, 2008.
- BOTHE, Michael; et. al. El derecho internacional y la protección del medio ambiente durante los conflictos armados: lagunas y oportunidades. International Review of the Red Cross. No. 897, 2010.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá, vol. 1, 2007
- COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Protection of the Natural Environment in Time Armed Conflict: an overview of the state of international law and the position of the International Committee of the Red Cross (ICRC). Contribuição do CICV à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992.
- GASSER, Hans-Peter. Le Droit International Humanitaire. Genève : Institut Henry Dunant, 1993.
- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente- PNUMA. Lebanon: Post-conflict environmental assessment. Nairobi, 2007.
- SIVAKURAN, Sandesh. The Law of Non-International Armed Conflict. Oxford: OUP, 2012.
- TRINDADE, Antônio Cançado. A evolução do Direito Internacional Humanitário e as posições do Brasil. In: Direito Internacional Humanitário. Brasília: IPRI, 1989
- Convenções de Genebra (I, II, III e IV), Genebra, 1949, vol. 75 (UNTS)
- Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972.

- Convenção sobre Uso Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente (ENMOD), Nova Iorque, 1976, vol. 1108, p. 151, UNTS.
- Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, Genebra, 1977. Vol.125, p. 3, UNTS
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. ONU. Procurador c. Dusko Tadic, IT-94-1-T-bis-R 117, 1999.